

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO (MG)
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Seção de Atendimento e Divulgação

ANO XIII

N. 52

17/04/2015

<p>1) PORTARIA N. 01, DE 14 DE ABRIL DE 2015 - TRT3/ VT PARACATU/MG - Resolve padronizar a juntada de elemento físico destinado ao Processo Judicial Eletrônico PJe-JT. Disponibilização: DEJT 16/04/2015</p> <p>2) PORTARIA N. 417, DE 12 DE MARÇO DE 2015 - TRT3/SGP(*) - Resolve suspender "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento das seguintes unidades jurisdicionais: Vara do Trabalho de Araxá/MG, nos dias 06 e 07 de abril de 2015; Varas do Trabalho e Foro de Juiz de Fora, nos dias de 13 e 14 de abril de 2015; Varas do Trabalho e Foro de Coronel Fabriciano, nos dias 27 e 28 de abril de 2015. Disponibilização: DEJT 16/04/2015</p> <p>3) PORTARIA N. 526, DE 23 DE MARÇO DE 2015 - TRT3/SGP(*) - Resolve suspende, "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento das seguintes unidades jurisdicionais: Vara do Trabalho de Muriaé/MG, nos dias 04, 05 e 06 de maio de 2015; Varas do Trabalho e Foro de Divinópolis, nos dias de 11, 12 e 13 de maio de 2015; Varas do Trabalho e Foro de Formiga, nos dias 18, 19 e 20 de maio de 2015; e Vara do Trabalho de Iturama, nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2015</p>	<p>4) LEI Nº 13.114, DE 16 DE ABRIL DE 2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. DOU 17/04/2015</p> <p>5) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015 - Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. DOU 17/04/2015</p> <p>6) DECRETO Nº 8.433, DE 16 DE ABRIL DE 2015 - Dispõe sobre a regulamentação dos art. 9º a art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015. DOU 17/04/2015</p> <p>7) PORTARIA Nº 505, DE 16 DE ABRIL DE 2015 - MTE/GM - Altera a Norma Regulamentadora nº 6 (NR6) - EPI - Equipamento de Proteção Individual. DOU 17/04/2015</p>
---	--



1) PORTARIA N. 01, DE 14 DE ABRIL DE 2015 - TRT3/ VT PARACATU/MG

A Doutora Verena Sapucaia da Silveira, Juíza do Trabalho, substituta, no exercício de titularidade da Vara do Trabalho de Paracatu, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, nos casos em que seja necessário o fornecimento pela parte de elemento físico destinado ao processo judicial eletrônico e tendo em vista a vedação de protocolo de petição na Secretaria da Vara, resolve:

Art. 1º Para a entrega de quaisquer elementos físicos, cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável devido ao formato, tais como: CTPS, DVD, RADIOGRAFIAS, TRCT, CD/SD, LIVROS, CADERNOS; e

destinado ao processo judicial eletrônico, deverá a parte ou o seu advogado, acondicionar a peça a ser entregue em um envelope, no qual deverá estar anotado o número do processo e os objetos acondicionados.

Art. 2º O envelope será aberto e examinado pelo servidor da Vara que o atender, para averiguar se o conteúdo indicado no envelope efetivamente corresponde ao declarado.

Art. 3º Após conferido o conteúdo, a parte apresentará ao Servidor petição de entrega para ser protocolizada, onde também deverão estar discriminadas as características dos objetos entregues.

Art. 4º Em ato contínuo, a parte se encarregará de juntar aos autos do PJe, cópia da petição de entrega dos elementos, devidamente protocolizada pela Vara.

Art. 5º Nas ações de consignação em pagamento, o consignante deverá juntar aos autos do PJE cópia da guia do depósito.

Parágrafo Único. A Secretaria da Vara não se responsabilizará pela anexação das petições citadas, que ficará sob responsabilidade exclusiva da parte petionária.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. A Sra. Diretora de Secretaria providenciará a divulgação desta Portaria, com a remessa de cópia à Subseção local da OAB e à Egrégia Corregedoria deste Regional, afixando ainda cópia no quadro de avisos da Vara.

Publique-se no DEJT.

Paracatu, 14 de abril de 2015.

Dra. Verena Sapucaia da Silveira

Juíza do Trabalho Substituta

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/04/2015, n. 1708, p. 1967/1968



2) PORTARIA N. 417, DE 12 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/SGP(*)

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do art. 25, inciso XXV, c/c art. 21, inciso XX, e art. 24, do Regimento Interno deste Tribunal, e ainda nos termos do expediente e-PAD 6525/15, resolve

SUSPENDER,

"ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento das seguintes unidades jurisdicionais: Vara do Trabalho de Araxá/MG, nos dias 06 e 07 de abril de 2015; Varas do Trabalho e Foro de Juiz de Fora, nos dias de 13 e 14 de abril de 2015; Varas do Trabalho e Foro de Coronel Fabriciano, nos dias 27 e 28 de abril de 2015, tendo em vista a participação de servidores e magistrados das respectivas Varas e Foros no treinamento do Processo Judicial Eletrônico- PJe, mantendo-se em cada unidade jurisdicional um plantão de atendimento para as questões emergenciais.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

(a) MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Desembargadora Presidente do TRT da 3ª Região

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Adm. 16/04/2015, n. 1708, p. 2

Publicação: 17/04/2015

(*) Republicação para suprir incorreção.



3) PORTARIA N. 526, DE 23 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/SGP(*)

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do art. 25, inciso XXV, c/c art. 21, inciso XX, e art. 24, do Regimento Interno deste Tribunal, e ainda nos termos do expediente e-PAD 7891/15, resolve

SUSPENDER,

"ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento das seguintes unidades jurisdicionais: Vara do Trabalho de Muriaé/MG, nos dias 04, 05 e 06 de maio de 2015; Varas do Trabalho e Foro de Divinópolis, nos dias de 11, 12 e 13 de maio de 2015; Varas do Trabalho e Foro de Formiga, nos dias 18, 19 e 20 de maio de 2015; e Vara do Trabalho de Iturama, nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2015, tendo em vista a participação de servidores e magistrados das respectivas Varas e Foros no treinamento do Processo Judicial Eletrônico- PJe, mantendo-se em cada unidade jurisdicional um plantão de atendimento para as questões emergenciais.

Belo Horizonte, 23 de março de 2015.

(a) MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Desembargadora Presidente do TRT da 3ª Região

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Adm. 16/04/2015, n. 1708, p. 2

Publicação: 17/04/2015

(*) Republicação para suprir incorreção.



4) LEI Nº 13.114, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para obrigar os registros civis de pessoas naturais que registrarem óbitos a comunicá-los aos órgãos que especifica.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 80.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Tarcísio José Massote de Godoy

DOU 17/04/2015, Seção 1, n. 73, p. 1/2



5) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.....

.....
§ 2º.....

.....
VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

....."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

Brasília, em 16 de abril de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente
Deputado GIACOBO
2º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente
Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente
Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente
Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário
Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária
Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário
Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário
Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

DOU 17/04/2015, Seção 1, n. 73, p. 2



6) DECRETO Nº 8.433, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação dos art. 9º a art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei no 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

Art. 2º Os veículos de transporte de carga que circularem vazios ficam isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

§ 1º Os órgãos ou entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o *caput*.

§ 2º Até a implementação das medidas a que se refere o § 1º, consideram-se vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos que mantiverem suspensos, ressalvada a fiscalização da condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou ao seu agente designado na forma do § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Para as vias rodoviárias federais concedidas, a regulamentação de que trata o § 1º será publicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto, observada a viabilidade econômica e o interesse público.

§ 4º Regulamentações específicas fixarão os prazos para o cumprimento das medidas pelas concessionárias de rodovias.

Art. 3º As penalidades a que se refere o art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015, ficam convertidas em advertências, conforme os procedimentos estabelecidos:

I - pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no caso das infrações ao disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, de que trata o inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015; e

II - pelos órgãos competentes para aplicar penalidades, no caso das infrações ao Código de Trânsito Brasileiro de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015.

§ 1º As penalidades decorrentes das infrações de trânsito de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015, são aquelas previstas no inciso XXIII do *caput* do art. 230 e no inciso V do *caput* do art. 213 do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente.

§ 2º A restituição de valores pagos pelas penalidades referidas no *caput* deverá ser solicitada por escrito e autuada em processo administrativo específico junto ao órgão responsável pelo recolhimento.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e

de cargas, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015;
e

Parágrafo único. Para os procedimentos de reconhecimento como ponto de parada e descanso, os órgãos de que trata o § 3º do art. 11 da Lei nº 13.103, de 2015, observarão o cumprimento da regulamentação de que trata o *caput*.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran regulamentar:

I - os modelos de sinalização, de orientação e de identificação dos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, observadas as disposições do § 3º do art. 11 da Lei nº 13.103, de 2015; e

II - o uso de equipamentos para a verificação se o veículo se encontra vazio e os demais procedimentos a serem adotados para a fiscalização de trânsito e o cumprimento das disposições do art. 17 da Lei nº 13.103, de 2015, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 6º A regulamentação das disposições dos incisos I ao IV do *caput* do art. 10, do art. 11 e do art. 12 da Lei nº 13.103, de 2015, compete:

I - à ANTT, para as rodovias por ela concedidas; e

II - ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para as demais rodovias federais.

Parágrafo único. A outorga de permissão de uso de bem público nas faixas de domínio a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 10 da Lei nº 13.103, de 2015, compete ao órgão com jurisdição sobre a via, observados os requisitos e as condições por ele estabelecidos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Antonio Carlos Rodrigues

Manoel Dias

Gilberto Kassab

DOU 17/04/2015, Seção 1, n. 73, p. 2



7) PORTARIA Nº 505, DE 16 DE ABRIL DE 2015 – MTE/GM

Altera a Norma Regulamentadora nº 6 (NR6) - EPI - Equipamento de Proteção Individual.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º incluir as alíneas 'd' no item A.2 (Capuz ou balaclava) e 'f' no item F.3 (Manga) do Anexo I - LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - da NR6, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com a seguinte redação:

"

A.2

.....

d) capuz para proteção da cabeça e pescoço contra umidade proveniente de operações com uso de água.

.....

F.3

f) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes químicos.

....."

Art. 2º Alterar as alíneas 'b', do item A.2, 'c' do item E.1, 'g' do item G.1, 'c' do item G.3, 'b' do item G.4, 'b' do item H.1, e 'a' do item H.2, do Anexo I -

LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PRO TEÇÃO INDIVIDUAL - da NR6, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978 que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

- ".....
A.2
.....
b) capuz para proteção do crânio, face e pescoço contra agentes químicos;
.....
E.1
.....
c) vestimentas para proteção do tronco contra agentes químicos;
.....
G.1
.....
g) calçado para proteção dos pés e pernas contra agentes químicos.
.....
G.3
.....
c) perneira para proteção da perna contra agentes químicos;
.....
G.4
.....
b) calça para proteção das pernas contra agentes químicos;
.....
H.1
.....
b) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores
contra agentes químicos;
.....
H.2
a) vestimenta para proteção de todo o corpo contra riscos de origem
química;
....."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

DOU 17/04/2015, Seção 1, n. 73, p. 192/193



Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!